



EMENDA Nº – CCJ
(Emenda ao PLS nº 517, de 2011)

Inclua-se, onde couber, no PLS 517/2011 o seguinte artigo que modifica o Art. 31 proposto no substitutivo do PLS 517/2011:

Art. Poderá haver mediação para a solução de conflitos entre órgãos ou entidades públicas, bem como entre órgão ou entidade pública e o particular, inclusive no caso de pluralidade subjetiva, e, ainda, mediação coletiva em conflitos relacionados à prestação de serviços públicos.

§ 1º. Não será exigida confidencialidade quando a mediação envolver órgão ou entidade pública, ressalvadas as hipóteses de segredo de justiça.

§ 2º. A mediação pela Advocacia Pública dos conflitos mencionados no caput deste artigo observará os procedimentos e previsões a serem estabelecidos em ato a ser editado pelo chefe da instituição no prazo de cento e oitenta dias.

§ 3º. A Advocacia Pública convidará para o procedimento de mediação coletiva:

I - a prestadora do serviço público questionado, que participará obrigatoriamente, sob pena de multa;

II - os órgãos e entidades da Administração Pública diretamente interessados na questão; e

III - as associações que, em razão do seu objeto, tenham interesse na adequada prestação do serviço objeto da mediação; possuam representatividade e âmbito de atuação compatíveis com a amplitude do litígio; e estejam devidamente cadastradas no competente órgão de Advocacia Pública.

JUSTIFICAÇÃO

Caput

A presente alteração objetiva trazer para o relatório proposta de grande importância contida no art. 25, III, do projeto de lei nº 405/2013, qual seja, a de criar, na legislação pátria, um novo instituto: a mediação coletiva, a ser utilizada para resolução de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos.

Com essa inovação, busca-se avançar na seara da mediação com base nos caminhos que vêm sendo trilhados pelo processo coletivo. Trata-se, portanto, de





uma iniciativa no sentido da resolução coletiva de conflitos, a qual, seguramente, trará resultados muito positivos do ponto de vista da celeridade e da afirmação dos direitos do consumidor, que, a teor do art. 5º, XXXII, CR, consiste em relevantíssimo dever do Estado, sobretudo na sociedade contemporânea.

Diante do dinamismo do dia-a-dia dos brasileiros, onde a falta de tempo parece ser uma constante, percebe-se que vários cidadãos são cotidianamente lesados pelas prestadoras de diversos serviços públicos, tais como telefonia, transporte, energia, limpeza urbana, água e esgoto, etc. Muitos sequer percebem que os serviços estão sendo prestados de forma inadequada ou lesiva. E outros, apesar de terem essa percepção, não dispõem do tempo ou das condições necessárias para se contrapor a tais agressões.

Assim, a mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos se apresenta como um novo horizontes a ser descortinado para a efetiva garantia dos direitos do consumidor, tão em voga no atual momento histórico.

Com relação às situações que poderiam ser submetidas a tais procedimentos, podemos citar, a título ilustrativo, as seguintes.

Imagine-se, por exemplo, que uma determinada prestadora de serviços de telefonia parou de realizar ligações telefônicas em Minas Gerais pelo período de 1 (uma) hora. Por meio da mediação coletiva poderia se estabelecer que a empresa concederia gratuitamente 20 (vinte) minutos de crédito para todos os usuários do estado. Com isso, todos os consumidores prejudicados seriam resguardados e a imposição de multas e o ajuizamento de ações judiciais seriam evitados.

Também poderia ser submetido à mediação coletiva o caso de uma concessionária de energia elétrica que, por um motivo qualquer, interrompeu o fornecimento de energia em todo o estado de Goiás. No procedimento coletivo poderia ser estabelecido que a empresa concederia desconto de 10% (dez por cento) na conta de energia do próximo mês para todos os usuários do serviço que foram prejudicados, reduzindo-se, em contrapartida, o valor da multa eventualmente aplicada.

Uma outra situação seria a de uma prestadora de serviços de água e esgoto que não tem atendido satisfatoriamente um determinado bairro da cidade. Na mediação coletiva, poderiam ser definidos, de comum acordo, ajustes a serem realizados pela empresa em certo tempo para adequado atendimento da população prejudicada.

Por fim, mencione-se um eventual hospital público que apresenta falhas estruturais (vazamentos, infiltrações, inexistência de elevador, etc.) e falta de materiais que prejudicam o adequado atendimento da população.





Note-se, portanto, que a mediação coletiva pela Advocacia Pública de litígios relacionados à prestação de serviços públicos vem preencher uma lacuna que ainda se encontra em aberto no nosso sistema, vez que os Procons não conseguem alcançar os entes públicos prestadores de serviço público e atuam na solução dos conflitos de forma individualizada.

Isso sem falar que o poder de pressão dos diversos seguimentos do Estado que participarão dessa construção coletiva, certamente, contribuirá para que se encontre uma solução efetiva para os problemas detectados que alcance todos os destinatários prejudicados pelas deficiências apuradas e que evite futuros prejuízos.

- § 2º

Evidentemente, no projeto de lei ora em exame não há espaço para o estabelecimento detalhado dos procedimentos a serem observados na mediação dos conflitos envolvendo órgãos, entidades e interesses da Administração Pública.

Mas é importante que seja estabelecido um prazo para edição desse regramento a fim de se garantir a eficácia da futura lei no âmbito do Poder Público, onde se encontram os maiores litigantes do país. Isso porque, sem a edição de tal ato, a Administração Pública, seguramente, não submeterá os seus litígios a essa nova modalidade de composição das divergências.

E é importante que o prazo para apresentação deste regramento não seja muito longo, pois o nosso país, como sabido, possui índices alarmantes de litigiosidade e de judicialização de conflitos, sendo os órgãos e entidades públicas os maiores responsáveis por esse quadro.

Desta forma, entende-se como razoável o estabelecimento de um prazo de 180 dias para a edição do ato, o que permitirá a realização das reflexões e dos debates necessários sem prejudicar a célere implementação dessa política alternativa de resolução de conflitos.

- § 3º

A mediação coletiva dos litígios relacionados à prestação de serviços públicos representa uma importante inovação do projeto de lei em análise.

Dessa forma, como tudo o que é novo, demanda o estabelecimento, ainda que sumário, dos seus contornos principais a fim de que os servidores públicos e os intérpretes do Direito compreendam o instituto e o apliquem adequadamente.

Com esse intuito, o parágrafo 3º elenca os entes públicos e privados que poderão participar da mediação coletiva. A ideia consiste em envolver na solução do litígio o Poder Público, em especial os órgãos responsáveis pela regulação e





fiscalização do serviço em questão, a prestadora deste e as associações com interesse na questão, legítimas representantes do sentimento dos destinatários do serviço.

A fim de se evitar a participação exagerada e indiscriminada de associações em cada procedimento de mediação, o que poderia prejudicar a solução da controvérsia, convencionou-se estabelecer alguns requisitos.

Deste modo, além de estarem cadastradas no competente órgão de Advocacia Pública, as associações deverão ter interesse direto na questão a ser analisada e, ainda, representatividade e âmbito de atuação compatíveis com o litígio.

A participação da prestadora de serviço será obrigatória, sob pena de restar inviabilizado o objetivo do procedimento. E, para garantir que ela efetivamente se faça presente, entendeu-se conveniente prever a possibilidade de fixação de multa a ser paga em razão da não participação voluntária.

Com a formatação estabelecida pelo § 3º, a mediação coletiva terá todas as condições de gerar os resultados que se espera, possibilitando a célere, efetiva e ampla solução dos problemas relacionados à prestação de serviços públicos à população. E o que é mais importante: da forma mais adequada aos interesses dos destinatários do serviço, que se manifestarão através das associações.

Representará, portanto, uma substancial resposta aos movimentos ocorridos em todo o país em meados de 2013 para reivindicar a melhoria dos serviços públicos e um importante passo no sentido da efetiva proteção dos seus usuários.

Sala da Comissão,

Senador GIM

